



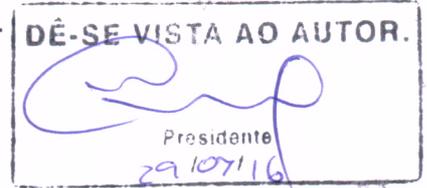
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 297/2016

Processo nº 19.641-4/2016

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 26/JUL/2016 16:01 075722

Jundiaí, 22 de julho de 2016.



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atendimento ao que consta do Requerimento ao Plenário nº **454/2016**, da lavra do ilustre Vereador **RAFAEL ANTONUCCI** sobre convênio com o Governo do Estado para instalação de Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros na Zona Leste, vimos apresentar a Vossa Excelência os seguintes esclarecimentos conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão:

O Convênio GSSP/ATP 50/2015, celebrado com a Secretaria da Segurança Público foi firmado em 06 de agosto de 2015, conforme cópia anexa.

A obtenção de prévia autorização legislativa para a celebração do referido convênio não se fez necessária, em razão do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 012330218.2013.8.26.0000, proposta pelo Município, que declarou a inconstitucionalidade do inciso XIV do art. 13 da Lei Orgânica do Município. (cópia anexa)

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

Convênio GSSP/ATP- 50/15
Processo Pmj nº 20.029-6/90

Convênio que celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, e o Município de **JUNDIAÍ**, para a execução de serviços de prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento e outros que, por sua natureza, insiram-se no âmbito de atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

O Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, e esta pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, representados, respectivamente, pelo Titular da Pasta, e pelo Comandante Geral da Polícia Militar, doravante denominado ESTADO, e o Município de **JUNDIAÍ**, representado por seu Prefeito, Sr. **PEDRO ANTONIO BIGARDI**, doravante denominado MUNICÍPIO, com base no disposto na Lei nº 684, de 30 de setembro de 1975, alterada pela Lei nº 14.511, de 22 de julho 2011, assim como no Decreto nº 58.568, de 19 de novembro de 2012, e observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 6.544, de 20 de novembro de 1989, celebram o presente convênio, mediante as seguintes cláusulas.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

Constitui objeto do presente convênio o estabelecimento das condições para a execução por parte do ESTADO, no âmbito do MUNICÍPIO, dos seguintes serviços:

- I - prevenção e extinção de incêndios;
- II - busca e salvamento;
- III - aprovação de projetos de proteção contra incêndios;
- IV - fiscalização das normas de prevenção de incêndios e de proteção à vida e ao patrimônio;
- V - ações em situações de calamidade pública;
- VI - resgate de acidentados e socorros diversos.



B



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

Parágrafo único - Os serviços de que trata esta cláusula serão executados por intermédio de Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, nos termos do Plano de Trabalho anexo, que integra o presente instrumento, sem prejuízo do contido na Cláusula Quinta.

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Atribuições de Cada Partícipe em Relação à
Unidade Operacional

Os partícipes terão as seguintes atribuições, em relação à Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar:

I - o ESTADO:

a) constituição de efetivo policial militar tecnicamente habilitado, observadas as diretrizes do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, respondendo pela remuneração e encargos previdenciários correspondentes;

b) fornecimento de uniformes aos Policiais Militares;

II - o MUNICÍPIO:

a) construção, adaptação ou locação dos imóveis que abrigarão as Unidades Operacionais do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, mediante prévia aprovação por parte deste;

b) aquisição de combustíveis, lubrificantes e demais materiais do gênero para a regular utilização e manutenção das viaturas e equipamentos;

c) fornecimento dos materiais necessários à limpeza das dependências, assim como de refeições ao efetivo do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar e, quando for o caso, dos bombeiros municipais a que se refere a Cláusula Quinta do presente instrumento;

d) execução dos serviços de manutenção das instalações, equipamentos e viaturas;

e) instalação de hidrantes públicos de coluna, de acordo com plano elaborado com a participação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

CLÁUSULA TERCEIRA

Das Viaturas, Dos Equipamentos Especializados, Inclusive de
Comunicação, e do Material De Consumo Durável

A aquisição e substituição de viaturas, equipamentos especializados, inclusive de comunicação, e material de consumo durável serão promovidas pelos partícipes de acordo com o Plano de Trabalho que integra o presente instrumento.

Parágrafo único - As aquisições e substituições a que se refere esta cláusula atenderão às especificações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

CLÁUSULA QUARTA

Da Fiscalização de Imóveis

O MUNICÍPIO ouvirá o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar em todos os processos referentes a projetos e alvarás para construção, reforma ou conservação de imóveis, os quais, excetuados aqueles relativos a residências unifamiliares, somente serão aprovados ou expedidos se verificada a fiel observância das normas técnicas de prevenção e segurança contra incêndios.

Parágrafo único - O Corpo de Bombeiros da Polícia Militar será ouvido, também, nos casos de vistoria para a concessão de alvará de "habite-se" e de funcionamento, assim como para aquilatar a efetiva observância das normas técnicas de prevenção de incêndios e acidentes.

CLÁUSULA QUINTA

Da Cooperação de Bombeiros Municipais na
Execução dos Serviços

Os serviços de que trata a cláusula primeira deste instrumento poderão contar com a cooperação de bombeiro municipal, nos termos do artigo 1º-A da Lei nº 684, de 30 de setembro de 1975, acrescentado pela Lei nº 14.511, de 22 de julho de 2011.

§ 1º - A atuação do bombeiro municipal dependerá da elaboração de Plano de Trabalho específico, aprovado pelo Secretário da Segurança Pública, observadas as

B





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

instruções contidas na resolução a que alude o artigo 3º do Decreto nº 58.568, de 19 de novembro de 2012.

§ 2º - Ficarão a cargo do ESTADO, por intermédio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, as seguintes atribuições, na hipótese da cooperação a que se refere o "caput" desta cláusula:

1. estabelecimento dos padrões e critérios para a seleção de pessoal por parte do MUNICÍPIO;
2. planejamento e execução do treinamento;
3. credenciamento, apontando expressamente os serviços passíveis de execução pelo bombeiro municipal;
4. implantação, coordenação, acompanhamento e supervisão dos serviços;
5. atualização profissional do bombeiro municipal.

§ 3º - Ficarão a cargo do MUNICÍPIO as seguintes atribuições, na hipótese da cooperação a que se refere o "caput" desta cláusula:

1. disponibilização e recomposição do respectivo efetivo, arcando com a remuneração e os demais encargos laborais e previdenciários;
2. fornecimento de equipamentos de proteção individual e de uniformes, em consonância com a orientação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, providenciando, quando necessária, sua substituição.

CLÁUSULA SEXTA

Da Taxa de Incêndio e do Fundo Especial de Bombeiros

É facultado ao município encaminhar à Câmara Municipal, projeto de lei instituindo a Taxa de Serviços de Bombeiros e criando o Fundo de Manutenção dos Serviços de Bombeiros de **JUNDIAI**, objetivando prover recursos para aquisição, manutenção e substituição de viaturas, equipamentos, material de consumo e serviços destinados à prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento, resgate de acidentados e prevenção de acidentes, bem como aquisição, reforma e manutenção de imóveis afetos a essa finalidade.





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

CLÁUSULA SÉTIMA

Dos Recursos Orçamentários e Financeiros

O valor estimado para a implantação dos serviços objeto deste convênio é de R\$ 7.546.853,00, dos quais R\$ 6.546.853,00 onerarão o elemento econômico 31.90.12. do orçamento do ESTADO, e R\$ 1.000.000,00 o orçamento do MUNICÍPIO.

§ 1º - Não haverá transferência de recursos financeiros estaduais para o MUNICÍPIO.

§ 2º - Após a implantação dos serviços a que se refere o "caput" desta cláusula, as despesas decorrentes do presente convênio correrão à conta das dotações próprias de cada partícipe, na conformidade das respectivas leis orçamentárias.

CLÁUSULA OITAVA

Da Vigência

O prazo de vigência deste convênio é de 10 (dez) anos, a contar da data da sua assinatura.

CLÁUSULA NONA

Das Alterações

Este convênio e o(s) respectivo(s) Plano(s) de Trabalho poderá(ão) ser alterado(s), visando ao aperfeiçoamento dos serviços e melhor utilização dos recursos financeiros, mediante autorização expressa do Secretário da Segurança Pública e celebração de termo de aditamento, ouvida previamente a Consultoria Jurídica que serve à Pasta.

CLÁUSULA DÉCIMA

Da Denúncia e Rescisão

O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes, por mútuo acordo ou por desinteresse unilateral, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, e será rescindido por infração legal ou descumprimento de suas cláusulas.



Assinatura manuscrita em tinta preta.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Dos Representantes dos Partícipes

Para fins de acompanhamento e fiscalização da execução do presente convênio, os partícipes terão os seguintes representantes:

I - ESTADO: o Comandante da Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, responsável pela execução local dos serviços;

II - MUNICÍPIO: o Chefe do Poder Executivo Municipal, facultada a delegação formal das atribuições.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Do Foro

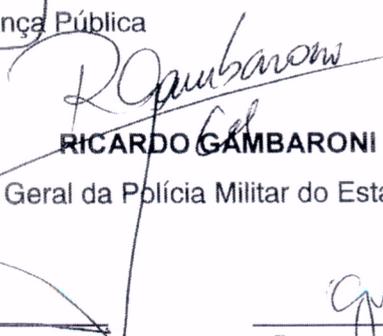
Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado para dirimir questões relacionadas ao presente convênio, não solucionadas na esfera administrativa.

E, por estarem de acordo, assinam o presente instrumento, em 3 (tres) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

São Paulo, 06 de agosto de 2015.


ALEXANDRE DE MORAES
Secretário da Segurança Pública


PEDRO ANTONIO BIGARDI
Prefeito Municipal

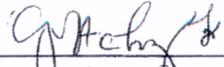

RICARDO GAMBARONI

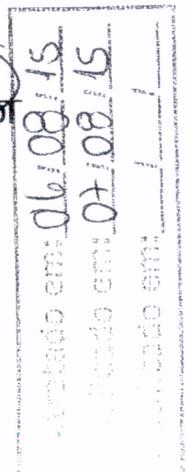
Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo

TESTEMUNHAS:

ASS.:

NOME: **Jacqueline Moura Palhare.**
R.G.: **RG: 24.357.708-4**
CPF: **CPF: 294.925.318-01**


NOME: **Graziela de Takizuki**
R.G.: **34.421.576-3**
CPF: **000.510.179-46**



DOE de 07/08/2015 – SEÇÃO I

Segurança Pública
GABINETE DO SECRETÁRIO

Extrato de Convênio

Convênio GSSP/ATP-50/15.

Processo Protocolo GS 5.589/15.

Partes Convenientes - O Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Segurança Pública e o Município de Jundiaí.

Objeto - Execução de serviços de prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento e outros que, por sua natureza, insiram-se no âmbito de atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

Vigência - 10 (dez) anos.

Data da assinatura -06/08/15.





ESTADO DE SÃO PAULO

PLANO DE TRABALHO

1 - DADOS CADASTRAIS DOS PARTICÍPES



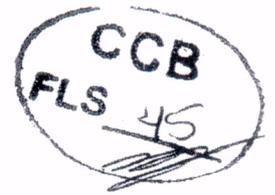
ÓRGÃO/ENTIDADE: SSP/SP – CORPO DE BOMBEIROS DA PMESP – 19º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS CNPJ/MF Nº 04.378.330.0022-09			
ENDEREÇO: RUA JOÃO BATISTA CURADO, 120 VILA VIRGÍNIA			
CIDADE: JUNDIAÍ-SP	CEP: 13209-020	DDD/TELEFONE: (11) 4522-2220	
NOME DO RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO: GUSTAVO BRUNHEROTO GENNARI			CPF: 349284358-18
RG/ÓRGÃO EXP.: 43514100-4	CARGO: 1º TEN PM	FUNÇÃO: Cmt PB JUNDIAI	MATRÍCULA: 117536-0
NOME DO RESPONSÁVEL EVENTUAL PELO ACOMPANHAMENTO: OSWALDO JULIÃO JUNIOR			CPF: 250.131.448-41
RG/ÓRGÃO EXP.: 21.691.468-1	CARGO: CAP PM	FUNÇÃO: CMT 1º S/GB	MATRÍCULA: 972347-1

ÓRGÃO/ENTIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ CNPJ/MF Nº 45.780.103/0001-50			
ENDEREÇO: AVENIDA LIBERDADE S/N – JARDIM BOTÂNICO			
CIDADE: JUNDIAÍ	CEP: 13.214-900	DDD/TELEFONE: 11 4589-8400	
NOME DO RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO: DÊNIS ANDRÉ JOSÉ CRUPE			CPF: 152.716.808-51
RG/ÓRGÃO EXP.: 22.708.026-9 SSP/SP	CARGO: SECRETÁRIO (SMAG)	FUNÇÃO: SECRETÁRIO	MATRÍCULA: 24.304-10

B



ESTADO DE SÃO PAULO



2 - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA MEDIDA:

A instalação de serviços de bombeiros no município é de relevante interesse público, haja vista a potencialidade de ocorrências emergenciais das mais diversas naturezas, desde incêndios a salvamentos dos mais diversos tipos: acidentes de trânsito envolvendo vítimas presas nas ferragens, pessoas perdidas em matas, deslizamentos de terras, desabamentos e enchentes, resgates dos mais diversos, calamidades públicas, dentre tantas outras possibilidades, Além dos serviços de prevenção e proteção das pessoas da comunidade.

3 - IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO:

3.1. Serão executados pelo Corpo de Bombeiros, no município, os serviços que constam na cláusula primeira do convênio.

3.2. Os partícipes devem arcar com seus encargos previstos nas cláusulas estipuladas no convênio do qual este plano de trabalho é parte integrante, seja no pagamento do pessoal de seus respectivos efetivos, seja na aquisição de viaturas e equipamentos necessários à atividade operacional e administrativa, seja nas demais despesas de custeio e investimento necessárias para o funcionamento dos serviços.

4 - METAS A SEREM ATINGIDAS

4.1. A execução dos serviços e atividades de Bombeiro no município de Jundiaí tem como meta, possibilitar a prevenção e extinção de incêndios; busca e salvamento; aprovação de projetos de proteção contra incêndios; fiscalização das normas de prevenção de incêndios e de proteção à vida e ao patrimônio; ações em situações de calamidade pública; resgate de acidentados e socorros diversos, visando à melhoria da segurança, tranquilidade e salubridade pública da comunidade local.

4.2. Os serviços de que trata esta cláusula serão executados por intermédio Posto de Bombeiros de Jundiaí, pertencente ao 19º Grupamento de Bombeiros do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, que integrará o sistema de atendimento a emergências do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.



ESTADO DE SÃO PAULO

5 – ETAPAS DA EXECUÇÃO:

5.1. São atribuídos os seguintes encargos previstos no convênio:

5.1.1. Ao ESTADO:

5.1.1.1. constituição do efetivo policial militar que se tornar necessário, em cada caso, tecnicamente habilitado para o exercício das funções que lhe competirem;

5.1.1.2. fornecimento de uniformes e o material de expediente;

5.1.1.3. remuneração do efetivo policial militar e os encargos previdenciários correspondentes.

5.1.2. Ao MUNICÍPIO:

5.1.2.1. aquisição de combustível, lubrificantes e materiais do mesmo gênero;

5.1.2.2. execução de serviços de manutenção, em geral;

5.1.2.3. construção, adaptação ou locação dos imóveis necessários às Unidades Operacionais de Bombeiros, mediante aprovação de órgão competente da Polícia Militar;

5.1.2.4. aquisição e a manutenção de material necessário à limpeza de alojamento e da administração;

5.1.2.5. fornecimento da alimentação destinada aos elementos escalados de prontidão;

5.1.2.6. instalação de hidrantes públicos de coluna, de acordo com o plano de cuja elaboração deverá participar o órgão técnico do Corpo de Bombeiros/PMESP.

5.1.2.7. fornecer e recompor o efetivo de bombeiros municipais para cooperação na prestação dos serviços do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, os quais deverão executá-los com exclusividade, bem como responder de forma direta, pelos encargos trabalhistas e de infortunística dos bombeiros municipais;

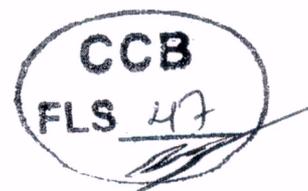
5.1.2.8. autorizar, incentivar e custear os intercâmbios, cursos e estágios técnicos e operacionais dos bombeiros municipais com o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, junto as suas diversas Unidades Operacionais e a Escola Superior de Bombeiros; e

5.1.2.9. fornecimento de uniformes e equipamentos de proteção individual aos bombeiros municipais.

B



ESTADO DE SÃO PAULO



5.2. A aquisição de equipamentos especializados, de material de consumo durável, de viaturas e de material de comunicações, para implantação dos serviços de bombeiros do Município, será feita da seguinte forma:

5.2.1. **Pelo ESTADO:**

- 5.2.1.1. acessórios e equipamentos para combate a incêndios; e
- 5.2.1.2. acessórios e equipamentos para operação de salvamento.

5.2.2. **Pelo MUNICÍPIO:**

- 5.2.2.1. viaturas e equipamentos para combate a incêndios;
- 5.2.2.2. viaturas e equipamentos para salvamento aquático e terrestre;
- 5.2.2.3. viaturas e equipamentos para resgate de acidentados;
- 5.2.2.4. viaturas leve, para transporte de material e pessoal; e,
- 5.2.2.5. material e equipamento de comunicações.

6 - PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

6.1. Na vigência do presente convênio, serão aplicados os recursos conforme dotação orçamentária aprovada para cada ano, sendo que é de responsabilidade do **MUNICÍPIO** o pagamento de despesas com a locação, manutenção e outras que impliquem no pleno funcionamento de suas atividades no interior do imóvel, evitando-se a solução de continuidade das atividades administrativas e operacionais;

6.2. O valor repassado anualmente pelo **MUNICÍPIO** ao Corpo de Bombeiros conforme estipulado na cláusula sétima do convênio será reajustado a cada período de um ano, contado a partir da data de sua vigência, pelo IGPM da FGV ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo ou, na ausência de substituto, pela média simples dos principais índices econômicos que apuram a inflação anual acumulada.

6.3. As despesas a cargo do **MUNICÍPIO** serão suportadas, por conta das dotações orçamentárias, conforme disposto no artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo que as despesas a cargo do **ESTADO** serão suportadas com recursos ordinários alocados à Secretaria de Segurança Pública no respectivo Orçamento-Programa.

B



ESTADO DE SÃO PAULO

CCB
FLS 48

7 – CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

7.1. O Convênio será desenvolvido de acordo com o seguinte Cronograma:

7.1.1 FASES DE EXECUÇÃO	VALORES	CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO	PRAZO PARA DESEMBOLSO
Pagamentos das taxas de serviço público (água, gás, energia elétrica, telefone, etc).	R\$ 5.000,00	MENSALMENTE	MENSALMENTE
Pagamento empresa alimentação	R\$ 40.000,00	MENSALMENTE	MENSALMENTE
Aquisição de materiais de higiene e limpeza	R\$ 1000,00	MENSALMENTE	MENSALMENTE
Combustíveis e Lubrificantes	R\$ 3.500,00	MENSALMENTE	MENSALMENTE
Material de consumo para escritório e outras Despesas com Materiais Diversos	R\$ 1000,00	MENSALMENTE	MENSALMENTE
Manutenção e substituição de equipamentos administrativos	R\$ 1000,00	MENSALMENTE	MENSALMENTE
Total Mensal (Despesas Fixas)	R\$ 51.500,00	Total Anual (Despesas Fixas)	R\$ 618.000,00

7.1.2 FASES DE EXECUÇÃO	VALORES	CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO	PRAZO PARA DESEMBOLSO
Manutenção preventiva e corretiva das Viaturas	R\$ 110.000,00	QUANDO NECESSÁRIO	QUANDO NECESSÁRIO
Manutenção predial	R\$ 10.000,00	QUANDO NECESSÁRIO	QUANDO NECESSÁRIO

3



ESTADO DE SÃO PAULO

Manutenção e substituição de materiais e equipamentos operacionais	R\$ 20.000,00	QUANDO NECESSÁRIO	QUANDO NECESSÁRIO
Total Mensal (Despesas Eventuais Previsíveis)	R\$ 11.666,66	Total Anual (Despesas Eventuais Previsíveis)	R\$ 140.000,00

7.1.3. FASES DE EXECUÇÃO	VALORES	CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO	PRAZO PARA DESEMBOLSO
Instalação de Hidrantes	DAE JUNDIAI	QUANDO NECESSÁRIO	QUANDO NECESSÁRIO
Aquisição de materiais e equipamentos para adequação do serviço	R\$ 62.000,00	QUANDO NECESSÁRIO	QUANDO NECESSÁRIO
Aquisição ou Montagem de Veículos e Embarcações para adequação do serviço	R\$ 180.000,00	QUANDO NECESSÁRIO	QUANDO NECESSÁRIO
Total (Despesas Eventuais)	R\$ 242.000,00		

7.1.4. FASES DE EXECUÇÃO (ESTADO)	VALORES	CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO	PRAZO PARA DESEMBOLSO
Pagamento dos Salários dos policiais empregados	R\$ 6.546.853,00	ANUAL	ANUAL

7.1.5. TOTAL GERAL	VALORES
	R\$ 7.546.853,00

Ⓝ



ESTADO DE SÃO PAULO



7.2. Do 2º ao 10º ano do Convênio celebrado onerará as dotações próprias do **ESTADO** e do **MUNICÍPIO**, nos termos da legislação vigente, sendo que o **MUNICÍPIO** constará a Dotação Orçamentária em LOA (Lei Orçamentária Anual), disponibilizado em conta corrente do FEBOM (Fundo Municipal do Corpo de Bombeiros), instituído por Lei Municipal, o numerário destinado a custear a manutenção dos serviços e atividades de bombeiros executados pelo Posto de Bombeiros de Jundiáí.

7.3. Os proventos dos Bombeiros Municipais onerarão dotação orçamentária própria, distinta da destinada ao FEBOM.

7.4. A execução do Cronograma de execução terá início na data de assinatura do Convênio que disciplinará atuação dos partícipes, conforme as fases de execução acima discriminadas, com o término da vigência previsto para 10 (dez) anos, que após o mesmo será necessário firmar-se novo ajuste, firmado pelos signatários do Convênio.

8 – PRESCRIÇÕES DIVERSAS

8.1. O Comandante da OPM deve designar o Subcomandante como substituto eventual para atuar nos eventuais impedimentos do titular.

8.2. O responsável titular deve acompanhar todos os processos de aquisições em prol do Corpo de Bombeiros junto à prefeitura local, além dos serviços de construção do quartel/manutenção e/ou reformas e de adaptação de viaturas que serão destinadas ao Posto de Bombeiros.

8.3. No âmbito do Corpo de Bombeiros, os relatórios semestrais e as informações mensais trocadas de modo recíproco entre os responsáveis pelo acompanhamento do convênio (do CB e das prefeituras), devem ser difundidos em canal técnico, por meio de sistema informatizado, à respectiva Unidade Gestora Executora (UGE) da Unidade e esta, por sua vez, à UGE do Comando de Bombeiros do Interior, de acordo com diretriz específica.

CCB
FLS 51



ESTADO DE SÃO PAULO

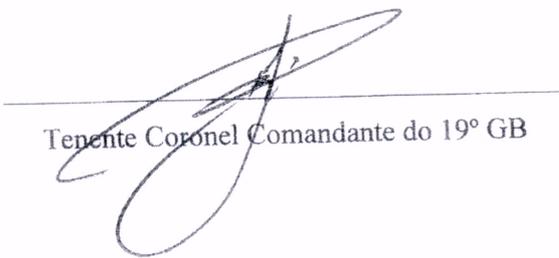
8.4. O cronograma de execução terá início na data de assinatura do Convênio que disciplinará atuação dos partícipes, conforme as fases de execução acima discriminadas, com o término da vigência previsto para 10 anos, que após o mesmo será necessário firmar-se novo ajuste, firmado pelos signatários do Convênio.

E, por assim estarem de acordo e para que produza os efeitos legais, firmam o presente Plano de Trabalho Anual, que será parte integrante do Convênio firmado entre o Estado de São Paulo e o Município de Jundiaí.

São Paulo, de de 2015.



PEDRO BIGARDI
Prefeito de Jundiaí



Tenente Coronel Comandante do 19º GB

ACÓRDÃO



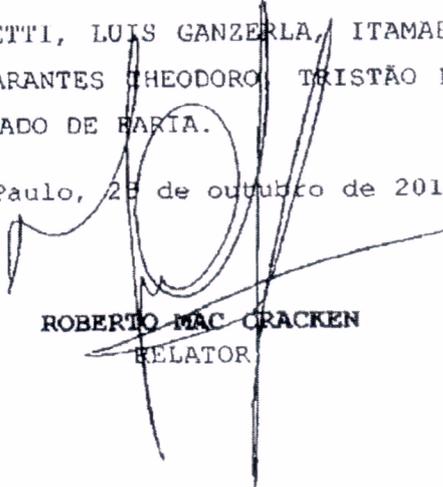
03897435

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0123302-18.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, SAMUEL JUNIOR, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, LUIS SOARES DE MELLO, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, MÁRCIO BÁRTOLI e AMADO DE FARIA.

São Paulo, 28 de outubro de 2013.



ROBERTO MAC CRACKEN
RELATOR



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 15.895

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0123302-18.2013.8.26.0000

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Douto e Nobre Prefeito do Município de Jundiaí/SP, visando a declaração de inconstitucionalidade do inciso XIV, do art. 13, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí. Segundo aduz o Ilustre Chefe do Poder Executivo Municipal, a norma combatida configura "(...) ingerência do Poder Legislativo no Executivo, violando o Princípio da Separação de Poderes previsto na Constituição do Estado de São Paulo e na Federal." – É remansosa a jurisprudência deste Coleado Órgão Especial ao reconhecer a inconstitucionalidade de normas que submetam a realização de convênios e consórcios públicos à prévia autorização legislativa, porquanto tal condição viola o princípio da separação de poderes (art. 5º, Constituição Bandeirante). Inconstitucionalidade reconhecida.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
JULGADA PROCEDENTE.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Douto e Nobre Prefeito do Município de Jundiaí/SP, visando a declaração de inconstitucionalidade do inciso XIV, do art. 13, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí. Segundo aduz o Ilustre Chefe do Poder Executivo Municipal, a norma combatida configura "(...) ingerência do Poder Legislativo no Executivo, violando o Princípio da Separação de Poderes previsto na Constituição do Estado de São Paulo e na Federal." (fls. 03).

Às fls. 41/42, foi indeferida a liminar pleiteada e determinado o processamento da presente ação direta de inconstitucionalidade.



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Ilustre Presidência da Câmara Municipal de Jundiaí/SP manifestou-se às fls. 56/61, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma impugnada: “**Diante deste quadro, não há como a edilidade sustentar a constitucionalidade do tema, (...)**” (fls. 61).

A Nobre Procuradoria Geral do Estado de São Paulo deixou de promover a defesa da lei, sob a alegação de que a norma trata de matéria exclusivamente local (52/54).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 65/70) pugnou pelo provimento da presente demanda.

Do essencial, é o relatório.

In casu, impugna-se abstratamente a constitucionalidade do inciso XIV, do art. 13, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí/SP, a saber:

“Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: (...) XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;”

Pois bem, o tema – conforme reconhecido pela Ilustre Presidência da Câmara Municipal de Jundiaí/SP – não é novo neste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ao contrário, é remansosa a jurisprudência deste Colendo Órgão Especial ao reconhecer a inconstitucionalidade de normas



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que submetam a realização de convênios e consórcios públicos à prévia autorização legislativa, porquanto tal condição viola o princípio da separação de poderes (art. 5º, Constituição Bandeirante).

Nesse sentido, podem ser citados os seguintes precedentes deste Colendo Órgão Especial:

“Apelação - Lei Municipal - Condiciona à autorização legislativa a celebração de convênio pelo Executivo municipal - Má interpretação do disposto no art. 241 da Constituição Federal - Indevida subordinação de atos de gestão administrativa ao Poder Legislativo - Violação do princípio da separação dos poderes - Inconstitucionalidade evidente - Eventual autorização somente seria necessária para convênios que implicassem em despesas não previstas em lei orçamentária - Liminar confirmada - Procedência da ação (Voto 24167)” (TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0030741-09.2012.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Ribeiro da Silva, J. 12.09.2012 - destaque adicionado)

“Visto. Ação direta - Lei n. 3.310, de 18.05.09, do município de Cubatão, que autorizou o Executivo a celebrar convênios com entidades Interessadas na prestação de educação infantil (creche e pré-escola) - Autorização legislativa que se afigura dispensável e que o STF considera inconstitucional por ferir a independência dos poderes - Ausência de licitação que não se justifica - Fixação dos valores por simples decreto do Prefeito - Ofensa aos artigos 111 e 117 da Carta Paulista - Ação julgada procedente.” (TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0266438-44.2011.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Corrêa Vianna, J. 11.04.2012 - destaque adicionado)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 12, incisos XV e XVI, da Lei Orgânica do Município de Jandira. Norma que dispõe sobre a necessidade de autorização da Câmara Municipal para elaboração de



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

convênios com entidades públicas e particulares, bem como consórcios com outros municípios. Iniciativa parlamentar. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Procedência da ação." (TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0030741-09.2012.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, J. 11.04.2013 – destaque adicionado)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 3º, XII, 73, 193, I, e 289, todos da Lei Orgânica do Município de Mauá, promulgada em 30 de março de 1990, dispositivos esses que exigem prévia aprovação da Câmara Municipal para a celebração de convênios e consórcios pelo Prefeito. Normas que implicam em indevida ingerência do Legislativo na Administração local. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa configurado. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Violação dos artigos 5º, 'caput', 33, 47, II e XIV, III e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade parcial dos dispositivos impugnados." (TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9029417-30.2009.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, J. 19.05.2010 – destaque adicionado)

"Município. Convênios. Consórcios. Autorização legislativa. Inconstitucionalidade. 1. A regra que subordina a celebração de convênios e consórcios a serem firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Câmara Municipal fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (artigos 5º, 47, II, e 147 da CE). Ação declaratória de inconstitucionalidade procedente." (TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0226713-19.2009.8.26.0000,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial, Rel. Des. Laerte Sampaio, J.
27.01.2010 – destaque adicionado)

Da mesma forma e com o mesmo entendimento, o
tema também já foi abordado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 60, XXVI, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 18, E 25 A 28, TODOS DA CARTA DA REPÚBLICA. Dispositivo que, ao submeter à Câmara Legislativa distrital a autorização ou aprovação de convênios, acordos ou contratos de que resultem encargos não previstos na lei orçamentária, contraria a separação de poderes, inscrita no art. 2.º da Constituição Federal. Precedentes. Ação julgada procedente. (ADI 1166, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2002, DJ 25-10-2002 – destaque adicionado)

Ademais, além da violação à separação da poderes, também aduziu o Nobre Representante do Ministério Público, de forma correta, a inconstitucionalidade formal da norma por violação à competência privativa da União:

“Destarte, é possível examinar o preceito legal municipal impugnado à luz das normas constitucionais centrais que, refletindo o princípio federativo, repartem as competências normativas entre os entes federativos, em especial os arts. 22, XXVII, 23, parágrafo único e 241, da Constituição Federal. Ora, consórcio é uma modalidade de contratação pública cooperativa e a exigibilidade ou não de lei autorizativa integra o quadro de seus requisitos, matéria cuja disciplina se encaixa no conceito de normas gerais contido art. 22, XVII, da Constituição da República, que enunciam a competência normativa

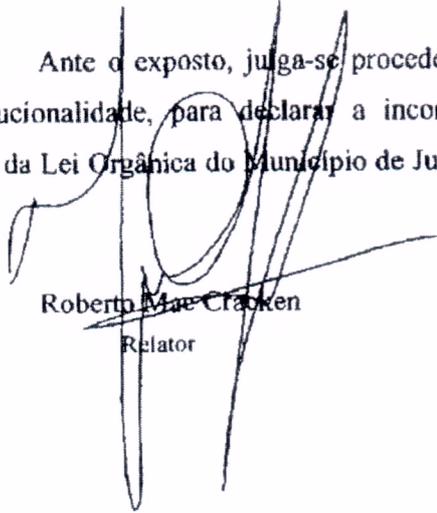


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

privativa a União, não bastasse a evidência de trato uniforme pelos arts. 23, parágrafo único e 241, da Carta Magna.” (fls. 69/70 – destaque adicionado)

Dessa forma, o norma impugnada, além de apresentar inconstitucionalidade formal (art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo, c/c art. 22, inciso XVII, da Constituição da República) também padece de vício material¹ ao violar o princípio da separação de poderes (art. 5º, CESP).

Ante o exposto, julga-se procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade do inciso XIV, art. 13, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo.


Roberto Mac Cracken
Relator

¹“A inconstitucionalidade material refere-se ao conteúdo do ato normativo. É materialmente inconstitucional todo ato normativo que não se ajusta ao conteúdo dos princípios e regras da Constituição.” (Dirley da Cunha Júnior. Curso de Direito Constitucional. Bahia: Juspodivm, 2011, p. 343). “Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.” (Gilmar Ferreira Mendes e outros, Curso de Direito Constitucional, 4ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2009, p. 1.063)